



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI N° , DE 2023**  
(Do Sr. CAPITÃO ALDEN)

Apresentação: 18/05/2023 19:09:34.153 - MESA

PL n.2699/2023

Dispõe sobre o uso de arco e flecha, bem como outros equipamentos de arquearia no Brasil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** - O objetivo desta lei é estabelecer o uso de arco e flecha, bem como outros equipamentos de arquearia no Brasil, garantindo a segurança e a prática responsável do esporte.

**Art. 2º** A prática de arco e flecha poderá ocorrer de forma recreativa, ludica, esportiva, expressiva, meditativa e para caça autorizada pela legislação ambiental.

**Art. 3º** - Para a prática de arco e flecha, será permitida mediante uma autorização expedida pelas Confederações e Federações que regulem o esporte sob sua responsabilidade, estabelecendo critérios e requisitos para a concessão dessas autorizações.

**Parágrafo único** – Poderá ser exigida a realização de cursos de capacitação e treinamento, visando à segurança e ao bom desempenho dos praticantes.

**Art. 4º** - Não será concedida a autorização às pessoas que tenham condenações transitadas em julgado por crimes que coloquem em risco a integridade física ou moral de outras pessoas, tais como crimes de violência doméstica homicídio, lesão corporal, ameaça e maus tratos contra animais.

**§ 1º** Deverá comprovar idoneidade no ato da filiação ao Clube de Arco e Flecha mediante certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral.

**§ 2º** Deverá comprovar residência fixa mediante a apresentação de documentos comprobatórios do domicílio;

**Art. 5º** - Não há restrição quanto à idade para a prática, no entanto, os menores de 18 anos devem ser acompanhados por um responsável legal e a



\* CD230731636800\*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230731636800>



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 18/05/2023 19:09:34.153 - MESA

PL n.2699/2023

pratica deverá ser realizada somente em locais declarados seguros pelos clubes federados e confederados, em conformidade com o disposto no art. 2º desta lei.

**Art. 6º** - A autorização para a prática com arco e flecha será pessoal e intransferível, sendo de responsabilidade todo e qualquer comportamento diferente do previsto nesta lei e nos estatutos do seu clube, federação e confederação.

**§ 1º** Os filiados realizarão a prática do esporte conforme o art. 2º desta lei, sendo de responsabilidade o controle e acompanhamento pelos Clubes de Arquearia ligados a Federação e Confederação.

**§ 2º** As entidades mencionadas deverão ter a relação com dados gerais dos seus filiados e controle da prática regular em treinamentos e demais atividades que preconizam o art 2º dessa lei.

**§ 3º** A prática do tiro com arco e flecha recreativo poderá ser desenvolvido por meio dos clubes, que facilita-se o oferecimento de cursos de iniciação à modalidade, com o objetivo de estimular a prática segura e pedagógica do esporte, visando a sua disseminação.

**Art. 7º** - O filiado praticante de arco e flecha, deverá ter no mínimo 3 habitualidades em 12 meses na prática com arco e flecha na sua entidade desportiva de filiação.

**Art. 8º** - A renovação da autorização para a prática do esporte, conforme previsto no art. 3º desta lei, será condicionada à filiação do praticante em um clube de arquearia, que deverá estar filiado a uma federação ou confederação, garantindo assim a prática em conformidade com as normas protegidas pela entidade reguladora do esporte.

**§ 1º** Para renovação da autorização o filiado deverá comprovar as últimas habitualidades realizadas no prazo de 12 meses, sendo considerado no mínimo 3 (três) habitualidades.

**Art. 9º** - A autorização terá validade de 10 anos e poderá ser renovada a partir de 90 dias antes do vencimento.

**Art. 10** - O uso de arco e flecha somente será permitido em locais apropriados e seguros para a prática deste esporte, e sob a supervisão de pessoas capacitadas para tal.

**Art. 11** - Fica proibido o uso de arco e flecha em vias públicas,





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

parques, praças e demais espaços de uso coletivo, exceto em locais especialmente autorizados pelos clubes federados e confederados.

**Art. 12** - Além do uso de arco e flecha, é permitido o uso de zarabatanas e equipamentos de arqueria, tais como balestras e arcos, dardos, flechas, setas, similares e seus acessórios de mira, estabilizador, e equipamentos necessários pra o melhoria do desempenho da pratica com os equipamentos citados nesse parágrafo, bem como materiais perfurocortantes de comprimento compatível com a prática desportiva, desde que em conformidade com as disposições desta lei e demais normas aplicáveis.

**Art. 13** - É obrigatório o uso de equipamentos de proteção individual, protetor de antebraço e dedeira durante a prática do esporte.

**Art. 14** - Os Clubes poderão possuir seus próprios equipamentos mencionados no Art. 12 dessa lei e ofertar para a prática dos seus filiados e alunos.

**Art. 15º** - Os municípios poderão criar áreas destinadas à prática esportiva das modalidades previstas nesta lei, em locais adequados e seguros, com o objetivo de promover e incentivar o esporte. Com o intuito de viabilizar a prática, podendo ser disponibilizados equipamentos para uso exclusivo no local, considerando o elevado custo de aquisição dos mesmos.

**§ 1º** - As áreas destinadas às modalidades previstas poderão ser construídas e mantidas com recursos provenientes de emendas parlamentares e/ou de convênios firmados com órgãos federais, estaduais ou municipais, empresas privadas e/ou entidades do terceiro setor.

**§ 2º** - As áreas destinadas à prática do arco e flecha devem ser de acesso público e gratuito, incluindo as áreas construídas e mantidas por entidades privadas, as quais devem permitir o uso pelas populações vulneráveis, visando a inclusão social por meio do esporte.

**Art. 16º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





Por mais de 50 anos as pessoas com deficiência testam sua precisão e perícia nas competições de tiro com arco. A modalidade surgiu como uma atividade de recreação e reabilitação para seus praticantes – em princípio, lesionados medulares. Os primeiros eventos do esporte ocorreram por volta de 1948, nos Jogos de Stoke Mandeville, na Inglaterra. Esta é uma das mais tradicionais modalidades paraolímpicas, visto que está presente desde a primeira Paraolimpíada em Roma (1960).

Em todas as edições dos Jogos Paraolímpicos, o tiro com arco preservou a característica de contar com a participação tanto masculina como feminina. Hoje, competem arqueiros em cadeira de rodas, paralisados cerebrais, amputados e Les Autres. Há disputas no individual e por equipe. Um dos fatos mais marcantes do tiro com arco paraolímpico ocorreu em 1992, na Cerimônia de Abertura da Olimpíada de Barcelona, quando o espanhol Antonio Rebollo, duas vezes medalhista paraolímpico, atirou a flecha que acendeu a Pira Olímpica, declarando, assim, o início do maior evento esportivo do mundo.

O arco e flecha é um esporte que tem ganhado cada vez mais adeptos no Brasil, mas sua prática ainda é pouco regulamentada e, por vezes, feita de forma genérica.

Com esse projeto de lei, busca-se regulamentar o uso do arco e flecha no território nacional, regulamentando diretrizes e normas para uma prática segura e responsável do esporte. Além disso, a regulamentação contribui para que o esporte seja praticado de forma responsável e sustentável, promovendo o seu desenvolvimento no país.

Além disso, o projeto de lei propõe que os municípios criem áreas destinadas ao esporte da modalidade do arco e flecha, em locais adequados e seguros, de acesso público e gratuito, garantindo a promoção e desenvolvimento do esporte em todo o país.

O projeto de lei também prevê a divulgação do esporte em escolas, o que pode despertar o interesse dos jovens e aumentar o número de praticantes em todo o país. Além disso, a regulamentação e incentivo à prática do arco e flecha



\* CD230731636800 LexEdit



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

pode criar oportunidades de negócios e de emprego, impulsionando o mercado relacionado a esse esporte.

Dessa forma, diante de tudo que foi trabalhado podemos concluir que a prática com arco e flecha é mais uma atividade desportiva que traz diversos benefícios para a organização social do indivíduo com seu meio sendo esses benefícios individuais e coletivos, com objetivo da solidificação cultural de nossos ancestrais, mantendo assim evidenciado a necessidade de disseminação da cultura do esporte em toda nação e sempre que possível nas bases escolares, sendo a prática de arco e flecha um direito cultural.

A escola é o lugar onde corações e mentes devem encontrar espaço de desenvolvimento cognitivo, afetivo, emocional e social. Dessa forma, o professor simboliza para o aluno um importante foco afetivo, pois o mesmo se torna um modelo de identificação, formador de opiniões e se torna um agente de “regras sociais” (RELVAS, 2014).

Pela relevância da presente proposição, rogamos o apoio dos nobres ilustres para que sua votação e aprovação ocorram com a maior brevidade possível.

Sala de Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

**Deputado CAPITÃO ALDEN**

